

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE GRAJAÚ
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

LEANDRO BRANDÃO DA SILVA

**IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 15.077/2024 NAS REGRAS DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E SEUS EFEITOS NAS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

GRAJAÚ

2026

LEANDRO BRANDÃO DA SILVA

**IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 15.077/2024 NAS REGRAS DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E SEUS EFEITOS NAS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Artigo apresentado ao Curso de Direito
Bacharelado da Universidade Estadual do
Maranhão (UEMA), para pré-requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Marcos Paulo Carola Sousa

GRAJAÚ

2026

Silva, Leandro Brandão da.

Implicações da Lei nº 15.077/2024 nas regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e seus efeitos nas garantias constitucionais de proteção e dignidade da pessoa humana / Leandro Brandão da Silva. - Grajaú - MA, 2026.
31 f.

Artigo Científico (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Grajaú, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Marcos Paulo Carola Sousa.

1. Benefício de prestação continuada. 2. Lei nº 15.077/2024. 3. Dignidade da pessoa humana. 4. Retrocesso social. 5. Mínimo existencial. I. Título.

CDU: 349.3

LEANDRO BRANDÃO DA SILVA

**IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 15.077/2024 NAS REGRAS DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E SEUS EFEITOS NAS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Artigo apresentado ao Curso de Direito
Bacharelado do Centro de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Estadual do
Maranhão, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 30 de Junho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **MARCOS PAULO CAROLA SOUSA**
Data: 10/07/2026 15:26:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Marcos Paulo Carola Sousa – Orientador
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Documento assinado digitalmente
 **WALESKA SOUSA CHAVES**
Data: 13/07/2026 14:52:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof(a). Esp. Waleska Sousa Chaves – Examinador(a) Interno(a)
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

BIANCA ALBUQUERQUE DE ABREU
LIMA:12137106426

Assinado de forma digital por
BIANCA ALBUQUERQUE DE ABREU
LIMA:12137106426
Dados: 2026.07.13 15:54:00 -03'00'

Prof(a). Esp. Bianca Albuquerque de Abreu Lima – Examinador(a) Interno(a)
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, arquiteto de todas as coisas, por ter me concedido o dom da vida, a saúde e a fortaleza necessárias para vencer cada etapa desta longa jornada acadêmica. Sua presença foi o alicerce fundamental nos momentos de cansaço e a luz que guiou meus passos até a concretização deste grande sonho.

À minha querida esposa e companheira de vida, cujo amor, paciência e compreensão foram o combustível para que eu não esmorecesse diante dos desafios. Sua capacidade de apoiar minhas renúncias diárias e de segurar a barra nos momentos de ausência foi o maior gesto de generosidade que eu poderia receber. Esta vitória também é sua.

Aos meus amados filhos, Lucas e Miguel, que são as minhas maiores fontes de inspiração e a razão pela qual busco, a cada dia, ser um profissional e um ser humano melhor. Que este diploma sirva de exemplo prático de que com dedicação, honestidade e trabalho duro, nenhum sonho é grande demais para ser alcançado.

À Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), Campus Grajaú, e ao seu corpo docente, representados aqui pelo meu orientador, Professor Marcos Paulo, por compartilharem o conhecimento jurídico com excelência e por despertarem em mim o senso crítico indispensável para o exercício do Direito. Agradeço igualmente aos meus colegas de turma, com os quais compartilhei angústias, debates e sorrisos ao longo destes anos de graduação.

À Defensoria Pública do Estado do Maranhão, núcleo de Grajaú, espaço onde tive a honra de atuar como estagiário. Agradeço aos defensores públicos e servidores pela acolhida generosa, pelos ensinamentos práticos e por me permitirem enxergar o Direito como um verdadeiro instrumento de transformação social, de acolhimento aos necessitados e de busca incansável pela justiça.

Por fim, a todos os amigos e familiares que, direta ou indiretamente, torceram por mim, estenderam a mão ou simplesmente acreditaram na minha capacidade quando o caminho parecia árduo. Se eu precisasse resumir toda essa trajetória em uma única palavra, com certeza seria "Superação". Ela define cada esforço, cada noite de estudo e cada barreira vencida para chegar até aqui.

*"A regra da igualdade não consiste senão em
quinhonar desigualmente aos desiguais, na
medida em que se desigualam."*

Rui Barbosa

IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 15.077/2024 NAS REGRAS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E SEUS EFEITOS NAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Leandro Brandão da Silva¹ (Universidade Estadual do Maranhão)

Prof. Esp. Marcos Paulo Carola Sousa² (Universidade Estadual do Maranhão)

Resumo: Este artigo analisa as alterações promovidas pela Lei nº 15.077/2024 e por suas normas derivadas no ordenamento jurídico assistencial, com foco nas novas regras de elegibilidade e manutenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Em um cenário de austeridade fiscal, o legislador introduziu critérios rígidos, tais como a biometria obrigatória, o cruzamento algorítmico mensal de dados e alterações no cálculo da renda familiar. O objetivo é investigar se tais inovações afrontam os princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso social. A metodologia consiste em pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, sob o método hipotético-dedutivo. Os resultados indicam que a imposição de barreiras tecnológicas e a restrição de critérios socioeconômicos via decreto extrapolam o poder regulamentar, resultando na exclusão de indivíduos em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade digital. Conclui-se que a modernização administrativa, quando desvinculada do devido processo legal e da realidade fática dos assistidos, configura retrocesso social incompatível com os fundamentos da República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; Lei nº 15.077/2024; Dignidade da Pessoa Humana; Retrocesso Social; Mínimo Existencial.

¹ **Autor.** Acadêmico do 8º período do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, Campus Grajaú – E-mail: leandrograjau@hotmail.com

² **Professor Orientador.** Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pela Unicuritiba. Professor Substituto da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, Campus Grajaú. Pós-graduado em Direito Constitucional Contemporâneo, em Advocacia Criminal e em Direito Civil e Processual Civil. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG. E-mail: prof.marcoscarola@gmail.com.

IMPLICATIONS OF LAW No. 15,077/2024 ON THE RULES OF THE CONTINUOUS CASH BENEFIT (BPC) AND ITS EFFECTS ON THE CONSTITUTIONAL GUARANTEES OF PROTECTION AND HUMAN DIGNITY

Abstract: This article analyzes the changes promoted by Law No. 15,077/2024 and its derived regulations within the social assistance legal system, focusing on the new rules for eligibility and maintenance of the Continuous Cash Benefit (BPC). In a scenario of fiscal austerity, the legislature introduced strict criteria, such as mandatory biometrics, monthly algorithmic data cross-checking, and changes to the family income calculation. The objective is to investigate whether such innovations violate the principles of human dignity, the existential minimum, and the prohibition of social retrogression. The methodology consists of bibliographic and documentary research, of a qualitative nature, utilizing the hypothetical-deductive method. The results indicate that the imposition of technological barriers and the restriction of socioeconomic criteria via decree extrapolate regulatory power, resulting in the exclusion of individuals in situations of financial helplessness and digital vulnerability. It is concluded that administrative modernization, when detached from due process of law and the factual reality of the beneficiaries, constitutes a social retrogression incompatible with the foundations of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: Continuous Cash Benefit; Law No. 15,077/2024; Human Dignity; Social Retrogression; Existential Minimum.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	11
2.1 Evolução histórica	11
2.2 Princípios constitucionais	12
2.3 Mínimo existencial e patrimônio mínimo	13
3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	14
3.1 Natureza jurídica	14
3.2 Requisitos de concessão	15
3.3 Características e manutenção	16
4 ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 15.077/2024 À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	18
4.1 Fundamentação da alteração legislativa	18
4.2 Principais mudanças normativas	19
4.3 Impactos das exigências administrativas na manutenção do BPC	20
4.4 Manutenção e Revisão	21
5 A JUDICIALIZAÇÃO DO BPC COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS	22
5.1 A Ilegalidade do Cômputo das Verbas de Transferência de Renda (Bolsa Família)	23
5.2 Estratégias Processuais: Da Ação Ordinária ao Mandado de Segurança	23
5.3 A Relevância do Conjunto Probatório na Instrução Processual	25
6 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO	25
6.1 Propostas de ajustes legislativos e institucionais	26

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

O sistema de Seguridade Social brasileiro, consolidado pela Constituição Federal de 1988, fundamenta-se no princípio da solidariedade para construir uma sociedade justa. A Assistência Social, nesse contexto, mostra-se fundamental por garantir o mínimo existencial aos desamparados pela proteção contributiva. Seu principal instrumento, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da Carta Magna e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), concretiza a dignidade da pessoa humana no combate à exclusão e à pobreza extrema.

Historicamente, o BPC funciona como a última rede de proteção para idosos e pessoas com deficiência. Todavia, a Lei nº 15.077/2024, publicada em 27 de dezembro de 2024, alterou esse paradigma. Sob o pretexto de otimizar a gestão e controlar gastos, o novo regime endureceu critérios socioeconômicos e instituiu a biometria obrigatória, o cruzamento algorítmico mensal de dados e alterações no cálculo da renda familiar. Tais medidas suscitam dúvidas sobre sua compatibilidade constitucional, especialmente quanto aos direitos fundamentais sociais.

O problema de pesquisa consiste em analisar as implicações da Lei nº 15.077/2024 nas regras do BPC e seus reflexos sobre as garantias de proteção e dignidade. Examina-se o risco de que exigências administrativas e barreiras tecnológicas promovam a exclusão indevida de hipossuficientes e vulneráveis digitais, violando o núcleo essencial do mínimo existencial.

O objetivo geral é avaliar criticamente essas implicações à luz da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social, investigando se o rigor dos novos critérios configura evolução legítima ou retrocesso incompatível com a função protetiva assistencial. Para tanto, a pesquisa estabelece como objetivos específicos identificar os fundamentos políticos e econômicos da Lei nº 15.077/2024, levantar as principais mudanças promovidas nos critérios de elegibilidade da LOAS e avaliar os reflexos dessas exigências administrativas frente aos princípios da dignidade humana e do mínimo existencial. A pesquisa justifica-se pela necessidade urgente conciliar o controle orçamentário e a sustentabilidade financeira das políticas públicas com a preservação da dignidade dos grupos vulneráveis.

A metodologia consiste na pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, analisando a legislação sob a ótica doutrinária e jurisprudencial dos tribunais superiores, pelo

método hipotético-dedutivo. Sob o prisma da delimitação do escopo normativo, cumpre destacar que a análise documental considerou as alterações e os atos regulamentares editados até 30 de abril de 2026, tendo como marco temporal final a Instrução Normativa nº 54/SE-NARC/MDS. O trabalho estrutura-se em: evolução histórica da Seguridade Social; fundamentos e natureza jurídica do BPC; exame crítico das alterações normativas; e as considerações finais sobre a proteção social frente à modernização administrativa. Busca-se, por fim, identificar possíveis inconstitucionalidades e refletir sobre os limites do poder estatal diante da vulnerabilidade social, reafirmando o compromisso do Direito com a justiça social e a sobrevivência digna dos assistidos.

2 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

2.1 Evolução histórica

A proteção social brasileira resultou de um processo de maturação política e jurídica. O marco inicial, o Decreto Legislativo nº 4.682/192 (Lei Eloy Chaves), instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) sob um viés corporativista, onde o direito à proteção derivava estritamente do vínculo empregatício formal em setores urbanos, excluindo a população rural e informal. Na década de 1930, a Era Vargas centralizou o sistema nos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), organizados por categorias profissionais. Embora a Constituição de 1934 tenha introduzido a expressão "Previdência Social" e o custeio tripartite, a lógica permaneceu contributiva e excludente até 1988, relegando a assistência aos desamparados ao campo da caridade, sem natureza de direito exigível.

A ruptura paradigmática ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A "Constituição Cidadã", sob influência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e dos Direitos Humanos de segunda dimensão, substituiu o conceito restrito de previdência pelo de Seguridade Social. Este novo paradigma fundamenta-se na evolução do conceito de dignidade. Conforme leciona Sarlet:

[...] no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade (SARLET, 2011).

A grande inovação de 1988 foi a consagração do princípio da não contributividade para a Assistência Social e a Saúde. Pela primeira vez, a proteção estatal foi dissociada da contribuição prévia, estabelecendo que a carência e a vulnerabilidade seriam fatos geradores de direitos. Esse avanço permitiu a criação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 1993 e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), transformando o que antes era "favor" ou "benevolência" em um direito subjetivo público de todo idoso e pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou desamparo.

2.2 Princípios constitucionais da seguridade

Os princípios da Seguridade Social, previstos no Art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, orientam a organização e aplicação do sistema de proteção social, vinculando a atuação administrativa e a interpretação judicial. O texto constitucional estabelece que a seguridade se estrutura por meio de um bloco integrado de ações decorrentes tanto do Poder Público quanto da coletividade, cujo objetivo central é salvaguardar os direitos fundamentais à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988).

O princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento estabelece que o sistema deve proteger todos os cidadãos diante de contingências como velhice, doença e deficiência. Na assistência social, essa diretriz afasta a contribuição prévia, assegurando o acesso pelo critério da necessidade, conforme o Art. 203:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988, Art. 203).

O princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços orienta a destinação de recursos aos grupos vulneráveis. Ante a escassez orçamentária, o legislador deve priorizar atendimentos sem criar óbices desproporcionais. Nesse sentido, o texto constitucional estabelece, no parágrafo único do artigo 194, que o Poder Público deve organizar o sistema de proteção social elegendo critérios seletivos de concessão e garantindo que as prestações sejam distribuídas de forma a amparar quem mais necessita (Brasil, 1988).

A Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais garante tratamento isonômico e supera desigualdades históricas, independentemente do domicílio do beneficiário.

Por fim, o princípio da Solidariedade, alicerce do financiamento coletivo, impõe que o Benefício de Prestação Continuada seja compreendido como dever estatal de proteção à vulnerabilidade, visando à construção de uma sociedade justa e à erradicação da pobreza.

2.3 Mínimo existencial e patrimônio mínimo

A análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC) pressupõe a compreensão do mínimo existencial, entendido como o conjunto de condições materiais indispensáveis à vida digna. Este núcleo essencial de direitos assegura o acesso a bens básicos como alimentação, saúde e moradia, sem os quais a dignidade humana não se concretiza. Tal conceito fundamenta-se no **artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal**, o qual estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos pilares e fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, servindo de parâmetro obrigatório para a implementação de políticas públicas e de proteção social (Brasil, 1988).

A dignidade assume concretude mediante garantias que viabilizem o desenvolvimento da personalidade. Nesse contexto, a **Teoria do Patrimônio Mínimo**, desenvolvida pelo Ministro **Luiz Edson Fachin**, contribui para delimitar esse núcleo de proteção, afastando o caráter estritamente patrimonial das relações jurídicas:

Em certa medida, a elevação protetiva conferida pela Constituição à propriedade privada pode, também, comportar tutela do patrimônio mínimo, vale dizer, sendo regra de base desse sistema a garantia ao direito de propriedade não é incoerente, pois, que nele se garanta um mínimo patrimonial. Sob o estatuto da propriedade agasalha-se, também, a defesa dos bens indispensáveis à subsistência. Sendo a opção eleita assegurá-lo, a congruência sistemática não permite abolir os meios que, na titularidade, podem garantir a subsistência (FACHIN, 2001, p. 232).

A proteção desse patamar visa impedir a redução do indivíduo à indigência. À luz dessa perspectiva, ao analisar a Lei nº 15.077/2024 e demais normas correlatas, observa-se que o endurecimento das exigências administrativas para manutenção do BPC impacta a efetividade do mínimo existencial.

Como o benefício possui natureza alimentar e, frequentemente, é a única fonte de renda de idosos e pessoas com deficiência, a imposição de barreiras ao acesso compromete a subsistência protegida constitucionalmente. A restrição indevida ao amparo assistencial afronta,

portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana e o patrimônio mínimo, pilares do Estado Democrático de Direito.

3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

3.1 Natureza jurídica

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) materializa o compromisso constitucional de proteção à extrema vulnerabilidade. Instituído pelo Art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), o BPC possui natureza assistencial e não contributiva, garantindo um salário-mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência sem meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.

Historicamente, o amparo pré-1988 era marcado pela discricionariedade estatal e assemelhava-se à caridade. A antiga **Renda Mensal Vitalícia (RMV)**, da Lei nº 6.179/1974, oferecia valores irrisórios e possuía natureza precária. A ruptura ocorreu com a LOAS em 1993, que operacionalizou o comando constitucional fixando o benefício em um salário-mínimo, patamar do mínimo existencial. Desde então, a controvérsia jurídica centrou-se no critério de renda familiar *per capita*, conforme o Art. 20, § 3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.[...] § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo (BRASIL, 1993).

Esta rigidez normativa foi superada pela via jurisdicional. O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, em decisões históricas, reconheceu que o critério aritmético estava defasado, permitindo que o magistrado analise outros fatores para caracterizar a miserabilidade:

STF - RECLAMAÇÃO 4.374 – LOAS – Benefício Assistencial: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIOECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. [...] 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o § 3º do mencionado artigo reza que, ‘considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo’. [...] 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de

renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo [...]. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no Art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo [...]. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TNU dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. (STF, Rel 4374 / PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013).

No **Tema 0027 (RE 567.985/MT)**, o STF consolidou o processo de declaração de inconstitucionalidade pelo critério rígido:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº RE 567.985/MT (TEMA 0027):
EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. [...] 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. [...] O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. [...] 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. [...] Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. (STF, RE 567985 / MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013).

A trajetória do BPC foi pautada pela expansão da proteção. Contudo, as restrições da Lei nº 15.077/2024 sugerem uma inflexão preocupante, apontando para um endurecimento que ameaça a estabilidade dos direitos conquistados.

3.2 Requisitos de concessão

Diferente da previdência, o BPC é um direito de cidadania que visa assegurar o mínimo existencial. Atualmente, os requisitos para sua concessão são:

- **Idosos:** idade igual ou superior a 65 anos para ambos os sexos, conforme o Art. 20 da LOAS e o Estatuto do Idoso (BRASIL, 1993; 2003).
- **Pessoas com Deficiência (PcD):** impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstruam a participação plena na sociedade (BRASIL, 1993, Art. 20, § 2º).

- **Miserabilidade:** renda mensal familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Conforme o entendimento do **STF (Tema 27)**, esse critério é uma presunção, podendo a hipossuficiência ser provada por outros meios, como gastos elevados com saúde:

É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição (BRASIL, 2013).

O benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, possui natureza personalíssima e intransferível, extinguindo-se com o falecimento do titular sem gerar direito à pensão por morte aos seus dependentes. Além disso, por se tratar de uma prestação de natureza estritamente assistencial e não contributiva, o benefício não contempla o pagamento do décimo terceiro salário (Brasil, 1993). Essa exclusão decorre do fato de o abono natalino ser uma garantia restrita aos trabalhadores e aos segurados do regime previdenciário contributivo, ao passo que o amparo assistencial é custeado por recursos do Tesouro Nacional com foco exclusivo na subsistência mínima (Brasil, 1988). A duração desse repasse persiste, portanto, apenas enquanto perdurarem as condições de vulnerabilidade socioeconômica que justificaram sua concessão inicial.

Sob essa ótica, é fundamental destacar que o BPC configura um direito subjetivo: preenchidos os requisitos legais, o Estado tem o dever vinculado de concedê-lo. Ademais, por força do **artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso**, o benefício já concedido a um membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda *per capita* para a concessão do mesmo amparo a outro idoso ou pessoa com deficiência no mesmo lar. Essa regra preserva o mínimo existencial da unidade familiar, impedindo que a assistência a um indivíduo obstaculize a sobrevivência digna de outro.

3.3 Características e manutenção

Historicamente, a manutenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) pautava-se em uma sistemática de acompanhamento menos gravosa. O rito fundamentava-se na atualização periódica no CadÚnico e em revisões bienais (**Art. 21 da LOAS**). Esse modelo de "revisões ordinárias" permitia ao beneficiário estabilidade financeira e segurança jurídica, garantindo que a verificação da necessidade ocorresse de forma humanizada, frequentemente acompanhada por assistentes sociais nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS.

Contudo, sob a égide da Lei nº 15.077/2024, dos Decretos nº 12.534/2025 e 12.561/2025, e da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34/2025, o sistema sofreu uma alteração

paradigmática. A nova norma estruturou a operacionalização em quatro etapas rígidas: requerimento, concessão, manutenção e revisão (**Art. 2º**), tornando a integração sistêmica entre INSS e CadÚnico o pilar central de controle. A introdução da **biometria obrigatória** (**Art. 6º, V**) e dos **cruzamentos algorítmicos mensais** (**Art. 28**) transformou a fiscalização em vigilância ininterrupta. Diferente do modelo anterior, o atual arcabouço prioriza o bloqueio e a suspensão automática por processamento de dados, muitas vezes sem o prévio contraditório humano.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS (2026) regulamenta o desligamento do Bolsa Família, prevendo a opção pelo BPC (**Art. 2º, II**) ante a incompatibilidade de renda detectada sistemicamente. Embora rotulado como “voluntário”, o processo através de sistema informatizado de gestão e o cruzamento algorítmico induzem o assistido à renúncia forçada para garantir sua subsistência, expondo a face compulsória da gestão assistencial digital.

Esse redirecionamento sistêmico para o monitoramento automatizado impõe barreiras que ignoram a **vulnerabilidade digital**³ de grande parte dos assistidos. Como o BPC é a rede de segurança final contra a miséria, a imposição de requisitos tecnológicos rígidos mostra-se potencialmente incompatível com preceitos constitucionais:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **XXXVI** - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (BRASIL, 1988).

Assim, o cidadão encontra-se em insegurança jurídica permanente, onde falhas sistêmicas ou a ausência de domínio tecnológico podem resultar na cessação de sua única fonte de renda. A modernização administrativa não pode atropelar direitos fundamentais. O uso de critérios algorítmicos desprovidos de discricionariedade técnica humanizada e a exigência de identificação digital compulsória criam uma exclusão por via tecnológica, subvertendo a finalidade da Assistência Social, que deve servir como inclusão, e não como filtragem punitiva dos hipossuficientes.

³ O estado de predisposição a risco nos *cyberespaços*, que favorece a aparição de iniquidades, assimetrias de poder, diminuições da cidadania, além de violações à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa (AZEVEDO, 2023).

4 ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 15.077/2024 À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Lei nº 15.077, aprovada em 27 de dezembro de 2024, que alterou as Leis nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), e 14.995, de 10 de outubro de 2024, para dispor sobre políticas públicas, trouxe o que o governo chama de "Marco Regulatório de Manutenção do BPC". Na prática, ela mudou drasticamente as regras para quem já recebe ou pretende pedir o benefício. Sob o argumento de modernizar o sistema e combater fraudes, a lei criou regras que, mediante exame mais aprofundado para a Constituição, acabam em desconformidade com o princípio da razoabilidade e contra a própria função da assistência social.

4.1 Fundamentação da alteração legislativa

A edição da Lei nº 15.077/2024 não aconteceu por acaso. A principal justificativa do governo para essa "reforma" no BPC foi a necessidade de conter o aumento dos gastos públicos e garantir a sustentabilidade do sistema de assistência social. O argumento oficial foca na modernização administrativa: a ideia de que, ao cruzar dados com mais rigor e exigir biometria, o Estado estaria protegendo o dinheiro público contra fraudes e garantindo que o benefício chegue apenas a quem realmente precisa.

No entanto, quando analisamos essas motivações sob a ótica do Direito, esbarramos em um limite fundamental: o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social. No Brasil, entende-se que, uma vez que o Estado alcança um determinado nível de proteção aos direitos humanos e sociais, ele não pode simplesmente voltar atrás e retirar essas garantias sem uma justificativa excepcional e sem oferecer uma compensação à altura (BRASIL, 1988, Art. 1º, III; Art. 3º; Art. 6º).

O problema central é que a Lei nº 15.077/2024, ao criar barreiras que dificultam o acesso e a manutenção do BPC, acaba sendo um "passo atrás" na proteção dos idosos e das pessoas com deficiência. Se antes o cidadão tinha uma segurança jurídica maior e regras menos excludentes, a nova lei torna o caminho muito mais complexo sob a perspectiva administrativa. Na prática, o Estado está usando a justificativa da "eficiência" para economizar às custas da

sobrevivência dos mais pobres, o que se mostra potencialmente incompatível com a Constituição e a ideia de que os direitos sociais devem sempre avançar, e nunca diminuir.

4.2 Principais mudanças normativas

Para sintetizar o impacto das mudanças discutidas e facilitar a compreensão do retrocesso normativo, o quadro abaixo confronta as diretrizes da LOAS com as novas recentes alterações normativas relacionadas ao BPC. Ao contrastar o sistema anterior com o atual, verifica-se possível violação da proibição de retrocesso social: o Estado, sob o pretexto de modernização administrativa, reduz o nível de proteção alcançado e impõe barreiras que dificultam o acesso e a manutenção de um direito fundamental destinado à sobrevivência.

Quadro 1 – Comparativo Legal e Impactos Jurídicos

Critério	Regra Anterior (LOAS)	Nova Regra (Lei 15.077/24 e Portaria 34/25)	Risco Jurídico/Social
Renda (Limite ¼ SM)	Bolsa Família era excluído do cálculo.	Bolsa Família é somado à renda mensal (Decreto 12.534/25).	Exclusão de famílias em miséria extrema.
Identificação	RG / CPF / Autodeclaração.	Biometria Obrigatória (Art. 6º, V). Se impossibilitado, obrigatória ao responsável legal (§ 1º).	Barreira para idosos, acamados e responsáveis sem cadastro.
Revisão	Recomendação bienal sem suspensão automática.	Prazo fatal de 24 meses e revisão mensal automatizada (Art. 28).	Suspensão automática em massa e curto prazo para defesa.
Notificação	Postal ou Presencial.	Prioridade Digital (Apps) e rede bancária para ciência inequívoca (Art. 25).	Abismo digital (idosos) e falta de ciência.

Fiscalização	Manual e Humanizada.	Cruzamento Algorítmico mensal entre bases públicas (Art. 10 e 28).	Erros de sistema e cortes sem prévio processo humano.
---------------------	----------------------	--	---

Fonte: Elaborado pelo autor (2026), com base na Lei nº 15.077/2024, Decreto nº 12.534/2025 e **Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34/2025**.

4.3 Impactos das exigências administrativas na manutenção do BPC

Com a Lei nº 15.077/2024, o Decreto nº 12.534/2025 e a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34/2025, a sistemática de manutenção do BPC sofreu alterações profundas. A continuidade do benefício agora transcende a permanência da vulnerabilidade social, exigindo o cumprimento de obrigações periódicas e prazos rígidos. Identificam-se quatro eixos centrais nessas exigências:

a) Atualização cadastral e regularidade no CadÚnico

A atualização no CadÚnico é requisito indispensável e deve ocorrer a cada 24 meses (**Art. 19 da Portaria 34/2025**). O endurecimento do rito administrativo impõe que a ausência de atualização inicie um procedimento de bloqueio cautelar. Este bloqueio, definido como comando bancário no **Art. 25, inciso IV**, visa garantir a ciência inequívoca do beneficiário sobre a pendência. Decorridos os prazos de defesa (45 a 90 dias, conforme o porte do município), a inércia autoriza a conversão do bloqueio em suspensão e posterior cessação (**Art. 31**). Tal escalonamento transfere ao assistido o encargo de monitorar sua regularidade sob pena de interrupção da verba alimentar.

b) Exigência de identificação biométrica

O novo regime estabelece o registro biométrico como condição obrigatória (**Art. 6º da Portaria nº 34/2025 e Art. 2º do Decreto nº 12.561/2025**), utilizando como base primária a Carteira de Identidade Nacional (CIN). A norma agrava a barreira ao determinar que, na impossibilidade do cadastro do requerente, este será obrigatório ao seu responsável legal (§ 1º). A inexistência de dados nas bases do INSS, Denatran ou Justiça Eleitoral justifica o bloqueio, incorporando requisitos tecnológicos como barreira de acesso a uma política destinada a vulneráveis.

c) Monitoramento contínuo e cruzamento automatizado de dados

As revisões bienais foram substituídas por monitoramento ininterrupto. O **Art. 28 da Portaria nº 34/2025** prevê verificação mensal de inconsistências e cruzamento de dados para cálculo de renda. A "algoritmização" institucionalizou o "padrão médio" na avaliação social. Conforme o **Art. 13, § 4º, inciso III**, a nova normativa permite que, após a constatação do impedimento de longo prazo pela perícia médica, seja aplicado um padrão médio à avaliação social, dispensando a análise individualizada presencial em casos definidos pelo INSS.

Essa parametrização (Anexo II) utiliza qualificadores fixos para domínios como vida doméstica, substituindo o olhar técnico *in loco* por uma métrica estatística. A medida esvazia a análise biopsicossocial humanizada em favor de um modelo matemático de "perfil médio", priorizando o corte de gastos em detrimento da proteção social efetiva.

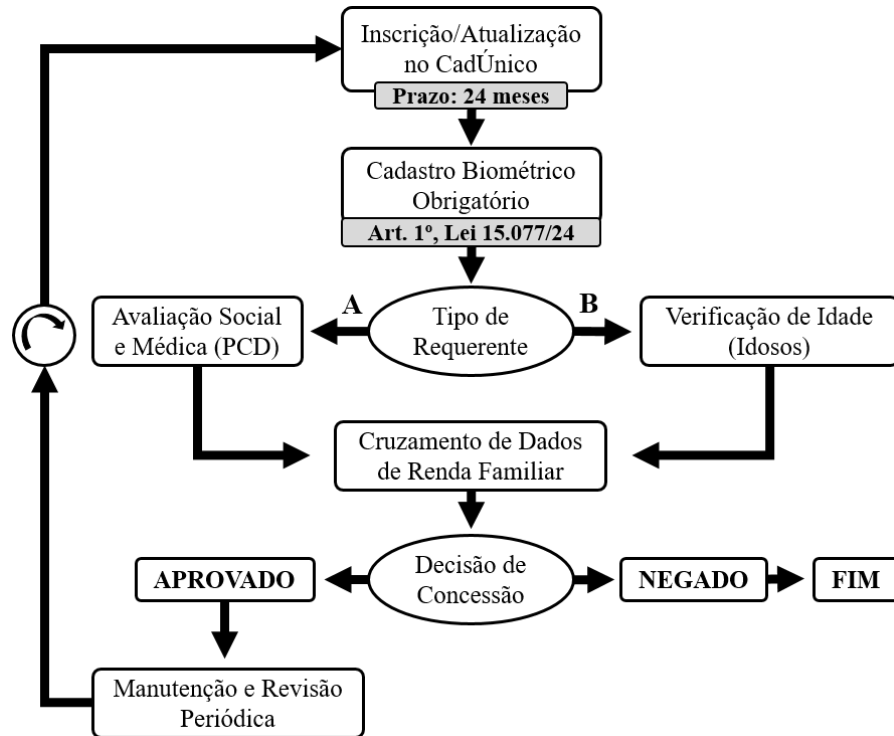
d) Notificação digital e dever de acompanhamento

A Portaria nº 34/2025 (**Art. 25 e 31**) formalizou mecanismos coercitivos para a inércia do beneficiário. O "bloqueio" é um comando bancário deliberado para garantir a ciência inequívoca quando não houver prova de conhecimento via aplicativo "**Meu INSS**" ou via postal. Os prazos de 45 ou 90 dias são rígidos. O rito de manutenção no **Art. 31** evidencia um modelo marcado pelo rigor temporal e pela presunção de ciência via restrição financeira. Sob o argumento de combate a fraudes, o Estado institucionaliza barreiras que ignoram o abismo digital e as dificuldades de locomoção da população hipossuficiente, transformando a retenção da verba alimentar em meio de comunicação administrativa.

4.4 Manutenção e Revisão

Para melhor compreender a dinâmica dessa nova sistemática e os pontos onde a fiscalização administrativa se torna mais severa, o fluxograma abaixo (**Figura 1**) detalha as etapas procedimentais que conduzem desde a atualização cadastral até as hipóteses de suspensão ou cessação do benefício, evidenciando o encadeamento lógico imposto pela modernização administrativa. É imperativo observar o Bloqueio Cautelar (**Art. 25, Portaria 34/2025**) como etapa de coerção administrativa para garantir a ciência inequívoca antes da suspensão definitiva.

Figura 1 – Fluxograma do Rito de Manutenção e Revisão do BPC (Lei nº 15.077/2024)



Fonte: Elaborado pelo autor (2026), com base na Lei nº 15.077/2024, Decreto nº 12.534/2025 e Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34/2025.

Além da revisão periódica mensal por cruzamento de dados, a nova normativa ampliou o poder de fiscalização do Estado ao prever formalmente a "revisão de ato interno" (**Art. 26, Portaria 34/25**). Este procedimento administrativo pode ser iniciado de ofício (por iniciativa do próprio INSS), por determinação judicial ou por órgãos de controle externo, aumentando a vigilância sobre o benefício e permitindo a reavaliação de atos a qualquer momento, observados os prazos de prescrição e decadência. Essa medida reforça o estado de insegurança jurídica do beneficiário, que passa a estar sob monitoramento não apenas dos algoritmos de renda, mas de uma estrutura de revisão administrativa contínua.

5 A JUDICIALIZAÇÃO DO BPC COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Com as mudanças trazidas pelo Decreto nº 12.534/2025, levar o BPC para a Justiça não é mais apenas uma questão de preencher formulários ou juntar documentos. Agora, o processo exige uma estratégia de defesa muito mais forte. O papel do advogado previdenciário deixa de ser apenas o de organizar o processo e passa a ser um combate direto contra as interpretações

fechadas do INSS. Diante dos cortes que estão acontecendo, em virtude do governo agora somar o Bolsa Família na renda, o foco na Justiça deve ser um só: provar que um decreto não pode atropelar o que a lei garantiu.

5.1 A Ilegalidade do Cômputo das Verbas de Transferência de Renda (Bolsa Família)

O **Decreto nº 12.534/2025** promoveu uma ruptura no sistema de proteção social ao determinar a inclusão de verbas de transferência de renda no cálculo da renda mensal familiar *per capita*. Na prática, o Poder Executivo passou a computar o Programa Bolsa Família para aferir o limite de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, resultando na suspensão e cessação em massa de benefícios de indivíduos em situação de miserabilidade.

Tal prática padece de evidente ilegalidade. A **Lei nº 8.742/1993 (LOAS)**, com redação atualizada pela **Lei nº 14.601/2023 (Art. 28)**, estabelece expressamente no seu **Artigo 20, § 4º**, a possibilidade de cumulação do BPC com transferências de renda destinadas a garantir o mínimo existencial. Sendo o Bolsa Família um programa dessa natureza, o direito à cumulação é garantido por norma de estatuto legal. Assim, ao determinar o cômputo dessas verbas, o Decreto nº 12.534/2025 inviabiliza o exercício de um direito expressamente assegurado pelo legislador federal.

Sob a ótica da hierarquia das normas, um decreto, na qualidade de ato administrativo infralegal, não possui o condão de restringir direitos ou inovar o ordenamento para esvaziar a eficácia de uma lei federal. Ao criar uma barreira matemática que impede a cumulação autorizada, o **Decreto nº 12.534/2025** extrapola o poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

Diante do corte indevido, a estratégia processual deve pautar-se no requerimento de **Tutela de Urgência (liminar)**, fundamentada no **Artigo 300 do Código de Processo Civil**. A probabilidade do direito reside na violação direta ao **Art. 20, § 4º da LOAS**, enquanto o perigo de dano é evidenciado pela natureza alimentar do benefício, essencial para a subsistência digna do segurado.

5.2 Estratégias Processuais: Da Ação Ordinária ao Mandado de Segurança

A escolha da via processual é determinante para a celeridade do restabelecimento assistencial. Diante da exclusão imposta pelo Decreto nº 12.534/2025, o operador dispõe de dois caminhos estratégicos, conforme a necessidade instrutória:

a) Ação Ordinária com Pedido de Reconhecimento Incidental e Tutela de Urgência

Via adequada quando há necessidade de dilação probatória, como novo estudo socioeconômico para demonstrar que a miserabilidade persiste apesar de outras rendas. O cerne é o pedido de reconhecimento incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade do **Art. 3º, I, “a”, item 2.1 do Decreto nº 12.534/2025**. O fundamento reside na violação ao **Art. 20, § 4º, da LOAS**, que autoriza a acumulação do BPC com transferências de renda. Como norma infralegal, o decreto não pode criar óbices que esvaziem direitos assegurados por lei. O pedido deve contemplar o restabelecimento imediato, a manutenção do Bolsa Família e o pagamento de parcelas vencidas.

b) Mandado de Segurança: A Via do Direito Líquido e Certo

Estratégia célere para prova exclusivamente documental e tese jurídica pura, como a hierarquia normativa entre o Decreto e a LOAS. Não se discute o fato, mas o abuso de poder da autoridade ao aplicar decreto que contraria lei federal. O foco é a estrita legalidade, evitando a demora de perícias judiciais. Pode-se fundamentar o direito líquido e certo também no **Art. 3º do Decreto nº 12.561/2025**, que dispensa a biometria enquanto o Poder Público não fornecer condições para sua realização.

c) Teses Subsidiárias: A Flexibilização do Critério de Renda (Temas 27/STF e 185/STJ)

Subsidiariamente, deve-se sustentar que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo não é absoluto. O **STF (Tema 27)** declarou a inconstitucionalidade da rigidez desse parâmetro:

É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição. (BRASIL, 2013).

O **STJ (Tema 185)** reforçou que o limite é apenas um parâmetro de presunção de miséria:

A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. (BRASIL, 2011).

A superação matemática da renda não afasta automaticamente a vulnerabilidade. O Judiciário deve analisar gastos com saúde e moradia para garantir que o mínimo existencial

prevaleça sobre o rigor algorítmico. Tal flexibilização possui lastro na Lei nº 14.176/2021, que autoriza a elevação do critério para até 1/2 salário-mínimo em vulnerabilidades agravadas.

5.3 A Relevância do Conjunto Probatório na Instrução Processual

Para a viabilização do provimento jurisdicional, a instrução probatória deve ser exaustiva. Não subsiste a mera arguição da ilegalidade abstrata da norma; é imperativo demonstrar o dano social no plano fático. Nas ações de restabelecimento do BPC frente às novas restrições, os elementos de convicção que robustecem a pretensão autoral incluem:

- **Dossiê Socioassistencial:** O Cadastro Único (CadÚnico) atualizado, complementado por relatórios sociais detalhados emitidos por técnicos dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que atestem a vulnerabilidade *in loco*;
- **Comprovação do Passivo Assistencial:** Documentação de despesas inadiáveis, como medicamentos não custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), insumos de higiene (fraldas geriátricas), dietas especiais e custos de deslocamento para tratamentos;
- **Materialidade da Vulnerabilidade:** Laudos periciais atualizados e registros fotográficos que evidenciem a precariedade habitacional e a hipossuficiência material do assistido.

Em situações nas quais a renda *per capita* situa-se na zona limítrofe do critério objetivo, a estratégia processual pode envolver a análise da conveniência quanto à renúncia ao Programa Bolsa Família em favor da manutenção do BPC, dado o valor superior deste. Todavia, a tese precípua deve ser a manutenção de ambos os institutos, fundamentada na distinção de suas naturezas jurídicas e finalidades protetivas.

Essa atuação estratégica, pautada na proteção do mínimo existencial e na vedação ao retrocesso social, constitui a barreira jurídica eficaz contra as suspensões automatizadas decorrentes do cruzamento algorítmico de dados. Garante-se, assim, que o exame da dignidade humana prevaleça sobre o rigor meramente administrativo.

6 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO

O estudo das implicações da Lei nº 15.077/2024 e suas normas correlatas, revela uma antinomia entre a eficiência administrativa e a garantia dos direitos fundamentais. A imposição de barreiras tecnológicas, desvinculadas da realidade socioeconômica dos assistidos, gera insegurança jurídica e vulnera a dignidade da pessoa humana. Visando o aperfeiçoamento do sistema e a salvaguarda da justiça social, apresentam-se as seguintes propostas:

6.1 Propostas de ajustes legislativos e institucionais

A obrigatoriedade da biometria e o rigor dos prazos para atualização do CadÚnico invertem a lógica protetiva do Direito Social. A modernização deve fomentar o acesso, não constituir óbice ao exercício de direitos. Propõe-se que a tecnologia seja canalizada para a **busca ativa**, que consistiria no dever administrativo e proativo do Estado de deslocar equipes itinerantes para localizar, cadastrar e atualizar os dados dos cidadãos vulneráveis que enfrentam barreiras geográficas ou tecnológicas, impedindo que a exclusão digital atue como filtro punitivo aos hipossuficientes.

Para mitigar o retrocesso na proteção social, são urgentes as seguintes medidas:

a) Biometria como faculdade e não obrigação: A coleta biométrica deve ser facultativa para idosos e pessoas com deficiência com identificação válida ou residentes em áreas de difícil acesso. A limitação logística estatal não justifica a interrupção de verba alimentar. É imperativo regulamentar a "válvula de escape" do **Art. 3º do Decreto nº 12.561/2025**, tornando a dispensa da biometria a regra para beneficiários com mobilidade reduzida ou em situação de exclusão digital.

b) Busca Ativa como dever estatal vinculado: O atendimento itinerante deve transmutar-se de faculdade administrativa em dever legal. A responsabilidade pela atualização cadastral em comunidades rurais, quilombolas ou de difícil locomoção deve recair sobre a Administração Pública, assegurando a eficácia da proteção social.

c) Vedação à suspensão por decisões automatizadas: Deve-se proibir a suspensão de benefícios baseada exclusivamente em algoritmos. É fundamental garantir o Direito à Explicação e à Revisão Humana, conforme o **Art. 20 da Lei nº 13.709/2018 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus

interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade (BRASIL, 2018).

A tecnologia deve atuar como ferramenta de alerta, exigindo-se, para qualquer ato de constrição, a análise técnica individualizada por assistente social, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

d) Notificação Pessoal e Devido Processo Legal: Previamente a qualquer bloqueio, é indispensável a notificação pessoal (via postal com AR ou visita domiciliar), assegurando-se o prazo mínimo de 60 dias para regularização administrativa antes da suspensão do pagamento.

e) Presunção de Boa-Fé e Proteção ao Mínimo Existencial: Em atenção à natureza alimentar do BPC e ao princípio da dignidade, o benefício deve ser mantido durante a fase de instrução de irregularidades. A suspensão prematura afronta o mínimo existencial antes que se comprove o dolo ou a perda dos requisitos de elegibilidade.

f) Fortalecimento Orçamentário do Sistema Único de Assistência Social – SUAS: É necessário o aporte de recursos vinculados para que os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) disponham de infraestrutura para atendimento móvel. A efetividade da assistência social depende da capilaridade do sistema, garantindo que o Estado alcance os vulneráveis desprovidos de acesso tecnológico.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo das implicações da Lei nº 15.077/2024 e de suas normas derivadas revela uma alteração paradigmática na sistemática do Benefício de Prestação Continuada (BPC), evidenciando um conflito com as garantias constitucionais de proteção social. Ao confrontar as novas normas com o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana, conclui-se que a modernização administrativa instituiu barreiras que comprometem o acesso ao mínimo existencial pelos grupos mais vulneráveis, subvertendo a lógica inclusiva da Assistência Social.

A análise demonstrou que a obrigatoriedade da biometria e a implementação de cruzamentos algorítmicos mensais para suspensões automatizadas operam como instrumentos de exclusão fática. Tais medidas invertem o ônus da prova contra o cidadão hipossuficiente e ignoram a severa vulnerabilidade digital e geográfica que caracteriza grande parte dos beneficiários. A substituição da análise humanizada pela decisão automatizada fere os

princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, visto que falhas sistêmicas resultam na cessação da única fonte de subsistência do indivíduo sem o devido contraditório prévio.

No que tange aos critérios socioeconômicos, a inclusão do Programa Bolsa Família no cálculo da renda familiar via decreto configura um nítido retrocesso social. Esta manobra normativa desafia a hierarquia das leis ao extrapolar o poder regulamentar do Executivo e esvazia o conteúdo protetivo da LOAS. Utilizar transferências de renda mínima para impedir o amparo assistencial a idosos e pessoas com deficiência é medida inconstitucional que atenta contra o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, ignorando a finalidade complementar dessas verbas na rede de proteção.

As hipóteses levantadas confirmam-se: as inovações legislativas de 2024/2025 representam uma restrição indevida à dignidade humana. O Estado não pode sobrepor a austeridade fiscal e o rigor algorítmico ao dever de proteção aos vulneráveis. É imperativo que o avanço tecnológico atue como suporte à cidadania e não como mecanismo de invisibilidade social. A proteção ao BPC deve ser resguardada como um direito subjetivo, assegurando que o mínimo existencial prevaleça sobre critérios de conveniência administrativa, sob pena de esvaziamento do próprio Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade digital: conceito e dimensões estruturantes. In: **Acesso à justiça na era da tecnologia**. 2. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 08 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.534, de 2025**. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, disposto no Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12534.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.561, de 23 de julho de 2025**. Regulamenta o Art. 1º da Lei nº 15.077/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.561-de-23-de-julho-de-2025-643870556>. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974**. Brasília, DF: Presidência da República, 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6179.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14176.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.** Institui o Programa Bolsa Família. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14601.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.** Altera as Leis nº 8.171/1991, 8.742/1993, 14.601/2023 e 14.995/2024, para dispor sobre políticas públicas; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15077.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Instituto Nacional do Seguro Social. **Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34, de 9 de outubro de 2025.** Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/portarias-conjuntas/2025/ptcj34mds-inss.pdf/view>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Renda de Cidadania. **Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS, de 30 de abril de 2026.** Brasília, DF: MDS, 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-54/senarc/mds-de-30-de-abril-de-2026-702843938>. Acesso em: 06 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 185 dos recursos repetitivos.** Recurso Especial nº 1.112.557/MG. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 28 out. 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/repetitivos/toc.jsp?livre=tema+185>. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4.374/PE.** Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantociastf/anexo/rcl4374.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 27. Recurso Extraordinário nº 567.985/MT.** Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2569060>. Acesso em: 08 fev. 2026.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

QUARESMA, Heloisa Helena. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.** 2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3451. Acesso em: 27 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.